

CURATELA NA REFORMA DO CÓDIGO CIVIL: A PROPOSTA PROMOVE A IMPLEMENTAÇÃO DOS DIREITOS E RESPEITO À AUTONOMIA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA?

GUARDIANSHIP IN THE CIVIL CODE REFORM: DOES THE PROPOSAL PROMOTE THE IMPLEMENTATION OF RIGHTS AND RESPECT FOR THE AUTONOMY OF PERSONS WITH DISABILITIES?

Marina Neves de Campos Mello¹

RESUMO: O presente artigo analisa a compatibilidade das alterações propostas no instituto da curatela no projeto de reforma do Código Civil (PL n. 04/2025) com os preceitos da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) e do Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD). A partir de revisão bibliográfica e da análise da legislação, traça-se o panorama histórico do regime das incapacidades civis no Brasil. Após, reconstrói-se o conceito de deficiência, ainda em transformação, evidenciando-se a transição do modelo biomédico para o modelo social. Analisa-se o desenvolvimento do sistema de apoio à pessoa com deficiência e, em seguida, apresenta-se um exame crítico comparado entre o regime atual da curatela e as mudanças sugeridas pelo projeto. Conclui-se que, embora o projeto de lei proponha mudanças para garantir maior respeito à autonomia, com avanços na implementação da CDPD, ainda há lacunas que limitam sua efetividade como instrumento de promoção da autonomia da pessoa com deficiência.

Palavras-chave: Curatela; Capacidade civil; Pessoa com deficiência; Sistema de apoios; Projeto de Lei 04/2025

ABSTRACT: This article analyzes the compatibility of the proposed changes to the legal institute of guardianship, as outlined in the Civil Code reform bill (Bill No. 04/2025), with the principles established by the Convention on the Rights of Persons with Disabilities (CRPD) and the Brazilian Law for the Inclusion of Persons with Disabilities (LBI). Based on a literature review and legislative analysis, the study outlines the historical framework of the civil incapacity regime in Brazil. It then reconstructs the evolving concept of disability, highlighting the transition from the biomedical to the social model. The development of the support system for persons with disabilities is also examined. Subsequently, a critical comparative analysis is conducted between the current regulation of guardianship and the changes proposed by the bill. The study concludes that, although the bill proposes measures aimed at enhancing respect for autonomy and advancing the implementation of the CRPD, gaps remain that limit its effectiveness as a tool for promotion autonomy of the persons with disabilities.

Keywords: Guardianship; Legal capacity; Disabilities; Support system; Bill No. 04/2025.

1. INTRODUÇÃO

Aguarda tramitação no Senado Federal proposta de reforma do Código Civil brasileiro (CC02), formalizada pelo Projeto de Lei 04/2025 (PL 04/25), baseada em ante-

¹ Mestranda em Direito Civil na PUC-SP. Pesquisas nas áreas de responsabilidade civil, direitos da personalidade, direitos do paciente e bioética. Especialista em Direito Médico e Hospitalar pela EPD (2022). Graduação em Direito na Universidade de São Paulo (2001). Defensora Pública do Estado de São Paulo desde 2011, com atuação nas áreas de Direito Civil, Família e Infância e Juventude. E-mail para contato: marinaneves1979@gmail.com.

projeto elaborado por comissão de juristas presidida pelo ministro Luis Felipe Salomão, do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Com sua aprovação, pretende-se uma “atualização” do CC02, o qual, na verdade, altera formal e substancialmente a legislação civil. Mais de mil artigos são modificados, com alteração na estrutura, técnica, na linguagem e em seus métodos. A reforma propõe um novo regime jurídico das incapacidades, que já havia sido alterado pela Lei n.º 13.146/15, conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD), promulgado em 2015. O EPD também criou e disciplinou o sistema de apoios à pessoa com deficiência, que novamente poderá ser modificado caso o PL 05/25 seja aprovado na versão apresentada ao Senado.

O EPD, em vigor há uma década, foi promulgado com o objetivo de cumprir as disposições da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) e seu Protocolo Facultativo. A CDPD e o EPD alteraram o paradigma da deficiência ao se afastarem do modelo médico de intervenção e adotarem o modelo social da deficiência, com o objetivo de assegurar e promover, em condições de igualdade e sem discriminações, o exercício dos direitos e das liberdades da pessoa com deficiência. As normas também visam promover a autonomia e a inclusão social da pessoa com deficiência. O EPD, para tanto, promoveu profundas mudanças no regime jurídico de incapacidades previsto no CC02, que mantinha essencialmente a estrutura do Código Civil de 1916 (CC16). Alterou também o sistema outrora conhecido como assistencial, que regulamentava o poder familiar, a tutela e a curatela das pessoas incapazes. A mudança no regime jurídico das incapacidades em 2015 gera, ainda hoje, grandes divergências doutrinárias, sobretudo em relação à autodeterminação de pessoas em coma e com graves deficiências cognitivas ou intelectuais. As divergências também se estenderam para a operacionalização dos sistemas de apoio, levantando questionamentos sobre a natureza e a amplitude da curatela e da tomada de decisão apoiada. O PL 04/25 propõe, entre inúmeras outras, alterações no regime jurídico das incapacidades e no desenho do sistema de apoio para pessoas com deficiência.

As discussões doutrinárias e jurisprudenciais sobre as alterações promovidas pelo EPD, e que podem novamente vir à tona com a eventual aprovação do PL 04/25, resultam da tensão existente entre ideais de segurança jurídica e proteção e cuidado a pessoas eventualmente vulneráveis por deficiência e dos ideais de promoção de autonomia e liberdade, que possibilita às pessoas com deficiência o desenvolvimento de seus próprios projetos de vida, preservando sua dignidade e retirando essas pessoas da marginalidade.

Neste trabalho, pretende-se apresentar uma análise comparativa entre o atual modelo da curatela e aquele previsto no PL 04/25, a fim de se avaliar se as alterações propostas avançam na implementação da CDPD e se estão em harmonia com o EPD. Pretende-se, ainda, verificar se o perfil de curatela proposto soluciona problemas já apontados pela doutrina e jurisprudência, especialmente no que toca à operacionalização do instituto e seu potencial emancipatório e de estímulo à autonomia da pessoa com deficiência. Não integra o escopo deste artigo esmiuçar as propostas relativas aos demais instrumentos do sistema de apoios previstos no projeto, como a diretiva antecipada de curatela e a tomada

de decisão apoiada. O estudo centra-se na curatela por ser instituto de longa tradição no ordenamento brasileiro, além de ser o instrumento mais utilizado no cotidiano das pessoas que, por qualquer razão, estejam com dificuldade ou impedidas de manifestar vontade. Para tanto, apresenta um panorama histórico sobre o regime jurídico das incapacidades e a função da curatela nesse cenário, que começa a se transformar com a CDPD e, posteriormente, dá uma guinada com a promulgação do EPD. Na sequência, passa-se à análise da proposta de regulamentação do PL 04/25.

2. AS DEFICIÊNCIAS, O REGIME TRADICIONAL DAS INCAPACIDADES E A CURATELA COMO INSTRUMENTO DA SUBSTITUIÇÃO DA VONTADE

A concepção de pessoa com deficiência varia ao longo da história. Em razão disso, o conceito de deficiência, ainda hoje, está em construção. A ideia de deficiência também se transforma a partir de como a humanidade, com o transcorrer do tempo, enxerga a si mesma, seus padrões de normalidade e sua forma de se realizar como ser humano. Na contemporaneidade ocidental, o homem se justificaria no exercício da liberdade, entendida como faculdade para construir, viver e realizar o projeto de vida que lhe for pertinente. Esse se torna, portanto, o principal objetivo do Estado, que deve se abster de intervir no exercício dessa faculdade, mas também possibilitar seu desenvolvimento e, por consequência, dos projetos de vida das pessoas. Esse é o fundamento axiológico da CDPD².

A CDPD é o primeiro tratado internacional do século XXI e o primeiro a versar sobre os direitos das pessoas com deficiência no sistema de proteção da ONU de direitos humanos. No Brasil, passou pelo procedimento previsto no art. 5º, § 3º, da Constituição Federal, que lhe deu caráter de emenda constitucional, conferindo-lhe *status* constitucional. O propósito da CDPD, explicitado em seu art. 1º, “é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente”.

Apenas no século XXI, tanto a proteção como a promoção da saúde e dos projetos de vida das pessoas com deficiência começaram a ser entendidas como uma questão da ordem dos direitos, da justiça social e das políticas de bem-estar. Em períodos diversos da história, a deficiência foi tratada a partir das religiões, que a compreendia como castigo divino, resultado de azar ou culpa do deficiente. Também foi vista como tragédia pessoal, logo, objeto do assistencialismo e da caridade³. Assim, não havia preocupação com a promoção da igualdade. Ao contrário, pessoas deficientes eram excluídas da participação da vida social, o que poderia ocorrer por meio de um modelo eugênico, como na Grécia antiga, em que “corpos deformados” eram mortos, ou em Roma, em que pais eram autorizados a afogar os filhos nascidos com alguma deficiência. Já no período medieval, a

² SIQUEIRA, N. S. A capacidade nas democracias contemporâneas: fundamento axiológico da convenção de Nova York. In: MENEZES, J. B. D (org.). **Direito das pessoas com deficiência psíquica e intelectual** nas relações privadas. 2. ed. Rio de Janeiro: Processo, 2020, p. 113-132.

³ DINIZ, D. **O Que É Deficiência.** [S. l.]: Brasiliense, 2007.

política não era eugênica, mas de marginalização social, e a deficiência, um castigo divino. Dessa forma, as pessoas deficientes eram segregadas em locais específicos para “pessoas anormais” ou “pobres marginalizados”⁴.

Com o Iluminismo, a resposta social às pessoas tidas como diferentes começa a vir da medicina, em especial, da psiquiatria. O ideal de modernidade, amparado no cientificismo e no progresso, funda o modelo da reabilitação, “cujo objetivo era normalizar as pessoas incapazes que, por problemas individuais, não se adaptavam à sociedade”⁵. Pretendia-se, por meio da reabilitação, promover a “normalização” do corpo e da pessoa, com cura ou integração. Essas noções compõem o modelo biomédico ou reabilitador, que entende caber à pessoa com deficiência se adaptar à sociedade para dela participar. Evidencia-se a deficiência como uma falta, uma insuficiência e um problema individual a ser superado⁶. Para viabilizar o processo de “normalização” dos diferentes, é necessário transferir o controle da vida dessas pessoas a terceiros. Cria-se, assim, um sistema de natureza assistencialista e de seguridade social. Em caso de falha da reabilitação ou cura, a pessoa fica restrita ao lar, à vida privada ou à institucionalização.

Ao mesmo tempo, o direito civil desenvolve “o método racional e objetivo da teoria das incapacidades, para extirpar a autonomia e segregar aqueles que representavam entraves à estabilidade das relações sociais” em razão de deficiências mentais ou cognitivas⁷. Nelson Rosenvald alerta, no entanto, que também coube ao direito civil da modernidade o mérito de “introduzir o valor liberal-democrático da igualdade formal pela via da indiscutível concessão da capacidade civil, mediante paridade legislativa de tratamento em prol de todos os indivíduos”⁸. Permitiu-se, portanto, amplo acesso ao estatuto das titularidades. Por uma longa fase histórica, no entanto, o beneficiário da plenitude da subjetividade foi o homem burguês, maior, alfabetizado, proprietário. O sistema brasileiro de capacidade civil, construído a partir das ideias liberais do final do século XIX, não tinha como centro de interesse a tutela da pessoa, mas as relações patrimoniais. Ele foi construído de modo a favorecer ao máximo a segurança jurídica dos atos negociais com um modelo de sujeito abstrato apto a garantir esse objetivo.

4 BARBOSA-FOHRMANN, A. P.; KIEFER, S. F. W. Modelo Social de Abordagem dos direitos humanos das pessoas com deficiência. In: MENEZES, J. B. D (org.). **Direito das pessoas com deficiência psíquica e intelectual nas relações privadas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Processo, 2020, p. 133-156.

5 ROSENVOLD, N. O Modelo Social de Direitos Humanos e a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência – o fundamento primordial da Lei n. 13.146/2015. In: MENEZES, J. B. D (org.). **Direito das pessoas com deficiência psíquica e intelectual nas relações privadas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Processo, 2020, p. 159.

6 BARBOSA-FOHRMANN, A. P.; KIEFER, S. F. W. Modelo Social de Abordagem dos direitos humanos das pessoas com deficiência. In: MENEZES, J. B. D (org.). **Direito das pessoas com deficiência psíquica e intelectual nas relações privadas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Processo, 2020, p. 133-156.

7 ROSENVOLD, N. O Modelo Social de Direitos Humanos e a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência – o fundamento primordial da Lei n. 13.146/2015. In: MENEZES, J. B. D. (org.). **Direito das pessoas com deficiência psíquica e intelectual nas relações privadas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Processo, 2020.

8 ROSENVOLD, N. O Modelo Social de Direitos Humanos e a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência – o fundamento primordial da Lei n. 13.146/2015. In: MENEZES, J. B. D. (org.). **Direito das pessoas com deficiência psíquica e intelectual nas relações privadas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Processo, 2020, p. 159.

Assim, conforme pontuam Ana Beatriz Pimentel Lopes e Vanessa Correia Mendes:

O sujeito idealizado seria aquele que estivesse na titularidade do direito de propriedade e, para realizar a administração patrimonial e/ou fazê-la circular na sociedade, passava a estar identificado como a figura do contratante e/ou testador e/ou chefe do grupo familiar. Esse sujeito idealizado serviu de molde para a identificação da pessoa plenamente capaz para os atos da vida civil no Brasil⁹.

Nesse mesmo sentido, Nelson Rosenvald afirma que no nosso sistema, construído a partir da matriz europeia das codificações, a pessoa se dilui em um indivíduo, um abstrato sujeito de direitos e deveres, um polo de relações jurídicas e centros de interesse inter-relacionados: a ideia de personalidade se vincula à de titularidade. Assim, são irrelevantes as singularidades de comportamento e as nuances de cada ser humano: “ao ideal de segurança jurídica só convinha dialogar com aqueles que desempenhassem adequadamente os papéis determinados pela legislação, basicamente aqueles relacionados a uma adequada performance produtiva”¹⁰.

Quem não estivesse apto ao desempenho adequado de determinados papéis poderia ter sua capacidade jurídica afastada ou reduzida pelo tradicional sistema das incapacidades, desenhado desde o Código Civil de 1916 (CC16). O CC02, por sua vez, promoveu algumas mudanças neste sistema, mas, antes de ser reformado pelo EPD, essencialmente manteve a estrutura tradicional das incapacidades concebida no início do século XX, que cinde a capacidade jurídica em duas espécies. Em ambas as codificações¹¹, todas as pessoas, sem distinção, gozam da aptidão para serem titulares de direitos e deveres, na ordem privada. Existindo pessoa, existe a capacidade de direito: são irrelevantes questões formais, como ausência de documentos ou certidão de nascimento, ou ainda idade e condições de saúde. Essa também é conhecida como capacidade de gozo¹². Ainda na concepção tradicional do sistema, há a capacidade conhecida como de fato ou de exercício, que não é conferida a todas as pessoas. Os arts. 3º e 4º do CC02 estabeleciam as pessoas que podiam ser reconhecidas como absolutamente incapazes e as pessoas relativamente incapazes, assim como o CC16.

Além de garantir a segurança jurídica e do tráfego negocial, compreendia-se que as pessoas consideradas incapazes precisariam de proteção em vista de deficiências consideradas “naturais”, decorrentes de idade, saúde, desenvolvimento mental e intelectual. Assim, a lei não lhes permitia o exercício pessoal dos direitos, exigindo representação

9 LOPES, A. B. L. P.; MENDES, V. C. A plena capacidade civil da pessoa maior com deficiência intelectual ou psíquica e a funcionalização do sistema de apoio por meio da curatela. *In: MENEZES, J. B. D.; BROCHADO TEIXEIRA, A. C. (org.). Gênero, vulnerabilidade e autonomia: repercussões jurídicas*. 2. ed. Indaiatuba, SP: Foco, 2021, p. 45-64, p. 51.

10 ROSENVOLD, N. O Modelo Social de Direitos Humanos e a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência – o fundamento primordial da Lei n. 13.146/2015. *In: MENEZES, J. B. D. (org.). Direito das pessoas com deficiência psíquica e intelectual nas relações privadas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Processo, 2020, p. 160.

11 BRASIL. Código Civil (1916). “Art. 2º. Todo homem é capaz de direitos e obrigações na ordem civil”; BRASIL, Código Civil (2002). “Art. 1º. Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil”.

12 TARTUCE, F. *Manual de direito civil*. 8. ed. São Paulo: Forense, 2017.

ou assistência para a prática dos atos jurídicos em geral¹³. Pela codificação de 1916, eram considerados absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 anos, os “loucos de todo o gênero”, os surdos mudos que não pudessem exprimir sua vontade e os ausentes declarados por ato do juiz. A norma se pautava pelo critério do *status* (*status approach*), pelo qual o próprio estado de deficiência seria incapacitante por si: a simples presença de uma deficiência específica, em especial as de ordem psíquica e intelectual, era motivo suficiente para privar a pessoa da capacidade jurídica, sem aferição de suas capacidades reais e concretas. A essas pessoas, era aplicado um critério abstrato e apriorístico¹⁴.

O estatuto de 2002 reduziu a três as causas de incapacidade absoluta: além dos menores de 16 anos, passaram a ser incapazes aqueles que “por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos” e aqueles que, “mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade”. Após a promulgação do EPD, apenas os menores de 16 anos podem ser considerados absolutamente incapazes, vigendo exclusivamente o critério etário. O CC02 eliminou a expressão “loucos de todo gênero”, reflexo de uma concepção de deficiência mental do século XIX, mas mantém como critério de incapacidade as pessoas privadas de discernimento, por enfermidade ou deficiência mental, além do critério de condição e possibilidade de manifestação da vontade.

Assim, a partir da norma de 2002, o critério não é mais apriorístico: a presença de deficiência, por si só, não é mais fundamento para se reduzir a capacidade. Adota-se a abordagem funcional (*functional approach*), que observa a capacidade natural do sujeito de, por si, compreender, discernir, decidir, raciocinar, avaliando a conveniência e os efeitos das suas decisões. Por consequência, será capaz quem consegue realizar escolhas informadas por si só, sem qualquer auxílio. A deficiência, nesse contexto, aparece como forma indireta de restrição de capacidade e autonomia¹⁵. A incapacidade absoluta leva à proibição total do exercício do direito. O ato só poderá ser praticado pelo representante do absolutamente incapaz, sob pena de nulidade (CC02, art. 166). O representante do menor de 16 anos, em regra, são seus genitores (CC02, art. 1634, VII), independentemente de intervenção judicial; o representante dos demais absolutamente incapazes, declarados judicialmente como tal, era a pessoa nomeada como curadora em processo de interdição.

Já o art. 4º do CC02 estabelece o rol dos relativamente incapazes, que restringe de forma mais branda os atos que podem ser praticados pelo interdito. Aqueles declarados relativamente incapazes podem praticar diretamente e por si os atos da vida civil, desde que assistidos por seu representante legal, sob pena de anulabilidade (CC02, art. 171, II). Pelo

13 GONÇALVES, C. R. **Direito Civil Brasileiro I** – Parte Geral. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

14 MENEZES, J. B. D. A capacidade jurídica pela Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e a insuficiência dos critérios do *status*, do resultado da conduta e da funcionalidade. **Pensar – Revista de Ciências Jurídicas**, [S. l.], v. 23, n. 2, 25 jun. 2018. Disponível em: <https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/7990>. Acesso em: 20 jun. 2024.

15 MENEZES, J. B. D. A capacidade jurídica pela Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e a insuficiência dos critérios do *status*, do resultado da conduta e da funcionalidade. **Pensar – Revista de Ciências Jurídicas**, [S. l.], v. 23, n. 2, 25 jun. 2018. Disponível em: <https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/7990>. Acesso em: 20 jun. 2024.

sistema anterior ao EPD, eram relativamente incapazes os maiores de 16 anos e menores de 18 anos. O CC16 previa incapacidade relativa até a idade de 21 anos. Além do critério etário, também poderiam ter capacidade relativa os ébrios habituais, viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tinham o discernimento reduzido. Figuravam ainda como sujeitos à incapacidade relativa os excepcionais sem o desenvolvimento mental completo e os pródigos. O CC02 remeteu a capacidade dos indígenas, à época denominados como “índios”, para regulamentação em legislação específica.

A pessoa declarada absolutamente incapaz tem sua vontade substituída pela vontade do representante legal. Assim, até a entrada em vigor do EPD, os curadores substituíam integralmente a manifestação da vontade e consentimento dos maiores incapazes, com total restrição de sua autonomia. Os relativamente incapazes, por sua vez, se valiam do mecanismo da assistência, em que há uma complementação da vontade, já que há sua participação direta no ato da vida civil, mas em conjunto com o assistente. No conceito do regime tradicional das incapacidades, portanto, entende-se que o assistente não substitui o relativamente incapaz no exercício de seus direitos, mas atua de forma complementar. A vontade do assistente não se sobrepõe nem é presumida como equivalente à do assistido; ao contrário, o próprio assistido deve exercer sua vontade, que só produzirá efeitos jurídicos válidos se coincidir com a do assistente¹⁶.

Todavia a estrutura protetiva do sistema de incapacidades pouco se preocupou em estudar e desenvolver a estrutura e a função da incapacidade relativa. O sistema operava na lógica biunívoca entre “capaz” e “incapaz”, e com associação quase automática entre “incapacidade absoluta” e “representação por curador” e “incapacidade relativa”, com curatela limitada, por meio da assistência também do curador¹⁷. Na prática forense, no entanto, o que predominava era a declaração de incapacidade absoluta, com vedação do exercício de qualquer tipo de direito pelo interdito. A promulgação do EPD, em 2015, viria a desacomodar o regime das incapacidades e o sistema protetivo-assistencial tradicional, assim como os hábitos de associar disciplinas legais a consequências já previstas e consolidadas na jurisprudência¹⁸.

Apesar de sua justificativa protetiva/paternalista, no regime tradicional, nos casos de incapacidade absoluta, o instituto da interdição se aproximava mais de uma sanção civil imposta a quem não cometeu qualquer delito. A pessoa, a despeito de titularizar direitos, não pode exercer nem mesmo aqueles de natureza existencial, como os de liberdade de expressão, direito ao próprio corpo, direitos reprodutivos, os quais são inerentes à própria personalidade e inviabiliza o exercício por terceiros, alijando a pessoa da vida em sociedade. O estatuto de 2002, a despeito de ter sido promulgado mais de 10 anos após a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988 (CF88), não acompanhou o movimento de

16 RÁO, V. **O direito e a vida dos direitos**. 7. ed. São Paulo: RT, 2013.

17 TARTUCE, F; TASSINARI, S. Autonomia e gradação da curatela à luz das funções psíquicas. In: EHRHARDT JR, M; LOBO, F. (org.). **Vulnerabilidade e sua compreensão no direito brasileiro**. Indaiatuba, SP: Foco, 2021.

18 TARTUCE, F; TASSINARI, S. Autonomia e gradação da curatela à luz das funções psíquicas. In: EHRHARDT JR, M; LOBO, F. (org.). **Vulnerabilidade e sua compreensão no direito brasileiro**. Indaiatuba, SP: Foco, 2021.

despatrimonialização do direito civil e da elevação da tutela da pessoa e sua dignidade ao centro do sistema normativo, já que as discussões sobre as normas do novo sistema privado começaram ainda na década de 1970, o que levou a um anacronismo, neste ponto, com o espírito constitucional da década posterior.

O desenho do regime de incapacidade, portanto, continuou privilegiando a proteção patrimonial da pessoa declarada incapaz, ainda entendida como sujeito abstrato de direito, polo de relações jurídicas, o que é incompatível com a tutela da dignidade da pessoa humana. Mas, à época, já se apontava a insuficiência da capacidade jurídica prevista no direito civil tradicional enquanto estrutura binária, com a divisão entre capacidade de gozo e de exercício, especialmente ao se pensar na estrutura dos direitos humanos¹⁹. Vê-se que o regime tradicional das incapacidades, mesmo no CC02, replicou a lógica do “tudo-ou-nada”, pois torna a pessoa incapaz para “os atos da vida civil”, o que abrange uma gama muito variada de situações, de natureza patrimoniais ou extrapatrimoniais. A incapacidade jurídica, nesse cenário, assume também um papel inadmissível: converte-se em instrumento de manobra para retirar o consentimento de quem ainda pode dispor do patrimônio, com um elevado número de pedidos de interdição de idosos por seus herdeiros, os quais pretendem preservar uma eventual futura herança²⁰.

Por outro lado, a CF88, que promoveu o “giro repersonalizante”, tem como objeto de preocupação a pessoa concretamente considerada e conclama a intervenção protetiva em atenção aos princípios da solidariedade social e da isonomia substancial. Para isso, eleva a dignidade humana ao vértice do ordenamento jurídico, afastando-se de categorias abstratas e formais em favor da hermenêutica emancipatória, com o reconhecimento da vulnerabilidade das pessoas humanas em suas variadas configurações²¹.

Na doutrina contemporânea, portanto, ocorre a “passagem do sujeito à pessoa”, vale dizer, a noção abstrata de sujeito de direito construída pela modernidade como categoria unitária e generalista foi sendo gradativamente substituída pela tutela da pessoa compreendida em caráter concreto, acompanhada de sua inevitável multiplicidade e diversidade. Na produção legislativa pós-constitucional, sujeitos específicos começaram a ser protegidos, dentre eles, o consumidor, a criança e o adolescente, o idoso e a mulher. Trata-se da fragmentação do outrora monolítico sujeito de direito²². Imprescindível, portanto, o redesenho do regime de incapacidades, que, em vez de proteger a pessoa declarada incapaz, mutila sua autonomia e, por consequência, sua dignidade. Justifica-se aí a necessidade de uma autêntica personalização do regime de incapacidades, de maneira a

19 MENEZES, J. B. D. A capacidade jurídica pela Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e a insuficiência dos critérios do status, do resultado da conduta e da funcionalidade. *Pensar – Revista de Ciências Jurídicas*, [S. l.], v. 23, n. 2, 25 jun. 2018. Disponível em: <https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/7990>. Acesso em: 20 jun. 2024.

20 NEVARES, A. L. M.; SCHREIBER, A. Do sujeito à pessoa: uma análise da incapacidade civil. *Quaestio Iuris*, [S. l.], v. 09, n. 03, p. 1.545-1.558, 2016.

21 TEPEDINO, G.; OLIVA, M. D. Personalidade, capacidade e proteção da pessoa com deficiência na legalidade constitucional. In: TEPEDINO, G; ALMEIDA, V. (org.). *Trajetórias do Direito Civil: estudos em homenagem à professora Heloisa Helena Barboza*. Indaiatuba, SP: Foco, 2023, p. 17.

22 NEVARES, A. L. M.; SCHREIBER, A. Do sujeito à pessoa: uma análise da incapacidade civil. *Quaestio Iuris*, [S. l.], v. 09, n. 03, p. 1.545-1.558, 2016.

permitir a modulação dos seus efeitos, seja no tocante à sua intensidade, seja no tocante à sua amplitude²³.

3. O REDESENHO DO REGIME DE INCAPACIDADES PROMOVIDO PELA CDPD E PELO EPD

A mudança do regime de incapacidades no ordenamento brasileiro começa com a internalização da CDPD, que tem caráter de emenda constitucional. Altera-se o paradigma do tratamento das deficiências e das pessoas com deficiência ao se adotar o modelo social, resultado de uma construção conjunta e participativa de movimentos sociais de pessoas com deficiência iniciado na década de 1970 no Reino Unido e nos EUA. Insiste-se, por oportuno, o propósito da Convenção, previsto em seu art. 1: “promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente”. Enfatiza-se aqui o objetivo da CDPD de assegurar o exercício de direitos de forma plena e equitativa a todas as pessoas com deficiência, pois, apenas no século XXI a deficiência deixou de ser tratada como objeto de intervenção exclusiva dos saberes biomédicos.

Desde o século XIX, o modelo biomédico influencia fortemente as práticas relacionadas à deficiência, as quais pretendem atuar para a cura ou a reabilitação com a finalidade de reverter ou atenuar a “anormalidade”, aproximando a pessoa com deficiência dos padrões de normalidade²⁴. O conhecimento científico e os padrões de normalidade compõem os fundamentos desse modelo e a noção do que se entende por deficiência: lesões e impedimentos físicos, sensoriais e intelectuais seriam anormalidades resultantes de disfunções em alguma parte do corpo²⁵.

No entanto, a partir do desenvolvimento dos estudos da deficiência, na década de 1970, passou-se a entender que não há como conceber a deficiência unicamente como um problema a ser solucionado pelos saberes biomédicos. A forma pela qual se comprehende as deficiências atravessa as dinâmicas culturais produzindo trajetórias e modos de organização social dos espaços e das relações. Ela é também um produto do entrelace de diversas produções discursivas como linguagem, ideologia e imaginário social, a influenciar práticas e condutas diante dela²⁶. Do desenvolvimento dos estudos acadêmicos da deficiência, iniciado por pessoas com deficiência, ao qual se soma movimento político-social de garantia de direitos, nasce o modelo social da deficiência.

23 NEVARES, A. L. M.; SCHREIBER, A. Do sujeito à pessoa: uma análise da incapacidade civil. *Quaestio Iuris*, [S. l.], v. 09, n. 03, p. 1.545-1.558, 2016.

24 DINIZ, D.; BARBOSA, L.; SANTOS, W. R. D. Deficiência, direitos humanos e justiça. *Sur. Revista Internacional de Direitos Humanos*, [S. l.], v. 6, n. 11, p. 64-77, dez. 2009. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1806-64452009000200004&lng=pt&tlang=pt. Acesso em: 5 jun. 2024.

25 GOMES, R. B. *et al.* Novos diálogos dos estudos feministas da deficiência. *Revista Estudos Feministas*, [S. l.], v. 27, n. 1, p. e48155, 2019. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026-2019000100202X&tlang=pt. Acesso em: 5 jun. 2024.

26 GOMES, R. B. *et al.* Novos diálogos dos estudos feministas da deficiência. *Revista Estudos Feministas*, [S. l.], v. 27, n. 1, p. e48155, 2019. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026-2019000100202X&tlang=pt. Acesso em: 5 jun. 2024.

Segundo o modelo proposto, o fato de um corpo ser lesado não determinaria nem explicaria o fenômeno social e político da subalternidade da pessoa com deficiência. Explorar a opressão sofrida pelas pessoas com deficiência com base nas perdas de habilidades provocadas pela lesão era confundir lesão com deficiência. A deficiência, no entanto, é um fenômeno sociológico; lesão seria uma expressão da biologia humana isenta de sentido. A partir daí, é necessário identificar as origens das desigualdades e das exclusões sofridas pelas pessoas com deficiência não em relação às restrições provocadas pela lesão, mas nas barreiras sociais que limitam a expressão de suas capacidades²⁷. Dessa premissa, conclui-se que, se a deficiência é um fenômeno sociológico e não natural, a solução não deveria ser centrada unicamente na terapêutica, mas também na política. A deficiência não pode ser entendida como um problema individual, uma tragédia pessoal, mas como consequência dos arranjos sociais pouco sensíveis à diversidade. Há uma guinada de perspectiva com transferência de responsabilidade à sociedade e forte crítica ao modelo biomédico que sobrepõe lesão e deficiência. A deficiência não é mais um problema a ser superado pelo indivíduo por meio de adaptação. Por lidar com um fenômeno sociológico, o modelo social sugere que os esforços deveriam se concentrar em modificar estruturas que provocavam ou reforçavam a deficiência e não apenas em curar, tratar ou eliminar as lesões ou as pessoas com deficiência²⁸. A CDPD foi construída a partir dessa concepção. Em seu art. 1º, seu texto define:

Pessoas com deficiência como aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, **em interação com diversas barreiras**²⁹, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. (grifo nosso).

A CDPD também se orienta pelos princípios de que a dignidade da pessoa deficiente só estará assegurada quando preservadas sua autonomia individual, independência, plena participação e inclusão social, além da garantia de liberdade de fazer suas próprias escolhas, isto é, desenvolver seus próprios planos e projetos de vida, conforme previsto no art. 3º. A garantia de autonomia individual e liberdade de escolhas vêm asseguradas no art. 12, que prevê o reconhecimento igual perante a lei e que traz o fundamento da reforma promovida pelo EPD no tradicional sistema de incapacidades brasileiros. Assim prevê o art. 12.2: os “Estados Partes reconhecerão que as pessoas com deficiência gozam

²⁷ DINIZ, D. Modelo social da deficiência: a crítica feminista. **Série Anis**, [S. l.], v. 28, p. 1-8, 2003.

²⁸ DINIZ, D. Modelo social da deficiência: a crítica feminista. **Série Anis**, [S. l.], v. 28, p. 1-8, 2003.

²⁹ No art. 3º do EPD, que altera a legislação brasileira de acordo com a CDPD, há uma definição extensa de “barreiras”: “Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se: IV - barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em: a) barreiras urbanísticas: as existentes nas vias e nos espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo; b) barreiras arquitetônicas: as existentes nos edifícios públicos e privados; c) barreiras nos transportes: as existentes nos sistemas e meios de transportes; d) barreiras nas comunicações e na informação: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação; e) barreiras atitudinais: atitudes ou comportamentos que impeçam ou prejudiquem a participação social da pessoa com deficiência em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas; f) barreiras tecnológicas: as que dificultam ou impedem o acesso da pessoa com deficiência às tecnologias”;

de capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas em todos os aspectos da vida” (grifei). Na sequência, há o compromisso de os Estados-Partes adotarem as medidas apropriadas para possibilitar às pessoas com deficiência o exercício de sua capacidade legal.

O art. 12.2 ainda gera grande discussão sobre seu alcance. Nelson Rosenvald³⁰ e Joyceane Bezerra de Menezes³¹, por exemplo, entendem que a atribuição de capacidade legal em igualdade de condições a todas as pessoas desmonta o dicotômico regime tradicional brasileiro de incapacidades. Para Rosenvald, a capacidade deve ser concebida como um princípio e a natureza excepcional de suas limitações e de seu exercício pessoal resultam da dimensão por ela adquirida de um verdadeiro direito humano e não um simples “atributo da personalidade”, como se entende pela tradicional doutrina civilista. Assim, inadmissível a declaração de incapacidade absoluta, por motivos técnicos e éticos³². Menezes, por sua vez, afirma que a CDPD optou por adotar a compreensão de que a capacidade jurídica e os princípios da dignidade da pessoa humana e da autonomia estão umbilicalmente correlacionados. Segundo a autora, a possibilidade de reconhecimento jurídico de incapacidade absoluta funciona como barreira impeditiva a pessoas com deficiência de acesso a direitos fundamentais. Há, no entanto, o compromisso dos Estados-Parte de eliminar barreiras que impeçam deficientes de exercerem seus direitos. Nesse sentido, sem a capacidade jurídica, muitos direitos fundamentais se esvaziam, notadamente aqueles cuja titularidade não se separa da capacidade de exercício³³.

Ainda hoje, não há consenso sobre essa concepção de capacidade legal, que promoveria uma espécie de fusão entre as capacidades de gozo e de fato, nem sobre eventual vedação pela CDPD de possibilidade de declaração de total incapacidade de fato. No Brasil, Mariana Alves Lara³⁴, Rainer Grigolo de Oliveira Alves e Marcia Santana Fernandes³⁵ entendem que, para a CDPD, a deficiência, por si, não pode ser admitida como critério apriorístico de redução da capacidade, por tratar-se de critério discriminatório. No entanto, em situações graves e excepcionais, como de pessoas em coma ou com graves deficiências

30 ROSENVALD, N. O Modelo Social de Direitos Humanos e a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência – o fundamento primordial da Lei n. 13.146/2015. In: MENEZES, J. B. D (org.). **Direito das pessoas com deficiência psíquica e intelectual nas relações privadas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Processo, 2020.

31 MENEZES, J. B. D. A capacidade jurídica pela Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e a insuficiência dos critérios do status, do resultado da conduta e da funcionalidade. **Pensar - Revista de Ciências Jurídicas**, [S. l.], v. 23, n. 2, 25 jun. 2018. Disponível em: <https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/7990>. Acesso em: 20 jun. 2024.

32 ROSENVALD, N. O Modelo Social de Direitos Humanos e a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência – o fundamento primordial da Lei n. 13.146/2015. In: MENEZES, J. B. D (org.). **Direito das pessoas com deficiência psíquica e intelectual nas relações privadas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Processo, 2020.

33 MENEZES, J. B. D. A capacidade jurídica pela Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e a insuficiência dos critérios do status, do resultado da conduta e da funcionalidade. **Pensar - Revista de Ciências Jurídicas**, [S. l.], v. 23, n. 2, 25 jun. 2018. Disponível em: <https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/7990>. Acesso em: 20 jun. 2024.

34 LARA, M. A. Em defesa da restauração do discernimento como critério para a incapacidade de fato. **Revista Brasileira de Direito Civil**, [S. l.], v. 19, n. 01, jan. 2019. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/361>. Acesso em: 20 jun. 2024.

35 ALVES, R. G. D. O.; FERNANDES, M. S.; GOLDIM, J. R. Autonomia, autodeterminação e incapacidade civil: uma análise sob a perspectiva da bioética e dos direitos humanos. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, [S. l.], v. 18, n. 3, p. 215–242, 29 dez. 2017. Disponível em: <http://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/1128>. Acesso em: 26 fev. 2024.

mentais ou cognitivas que impeçam, mesmo com apoios, qualquer forma de manifestação da vontade, seria possível reconhecer a incapacidade absoluta, com nomeação de curador para sua representação em todos os atos. Essa medida teria um caráter protetivo, e não discriminatório.

O legislador brasileiro, ao promulgar o EPD, em 2015, a fim de concretizar os comandos da CDPD, seguiu a primeira linha de entendimento e optou por redesenhar o regime de incapacidades. Dessa forma, revogou do CC02 qualquer causa de incapacidade absoluta, salvo por critério etário³⁶. O EPD também excluiu do CC02 qualquer referência direta ou indireta a deficiências ao tratar da incapacidade relativa em seu art. 4º. Pelo critério etário, são relativamente incapazes os maiores de 16 e menores de 18 anos. E podem ser declarados relativamente incapazes os ebrios habituais e os viciados em tóxicos, os prodígios e “aqueles que por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade”.

O art. 6º do EPD, em consonância com a CDPD, afirma que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa e resguarda expressamente direitos existenciais, como o direito de se casar e os direitos reprodutivos³⁷. Já o art. 84 do EPD reafirma: “a pessoa com deficiência tem assegurado o direito de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas”. Nota-se que a expressão usada é “capacidade legal”, distinta da expressão usada no sistema tradicional dicotômico que menciona capacidade civil, cindida em capacidade de direito ou gozo e capacidade de fato ou exercício. É também nos arts. 84 e 85 e seus parágrafos que se inicia o desenho do sistema de apoios à pessoa com deficiência no ordenamento brasileiro, o qual deve prevalecer em relação ao sistema protetivo assistencialista de substituição de vontade.

4. O SISTEMA DE APOIOS E A GUINADA NO PERfil E NA FUNÇÃO DA CURATELA

O art. 84 do EPD abre o capítulo do reconhecimento igualitário das pessoas com deficiência perante a lei e seus parágrafos, e estabelece os institutos que hoje integram o sistema de apoio. O § 1º remete ao instituto da curatela. O § 2º cria o instrumento da tomada de decisão apoiada como faculdade a ser utilizada por iniciativa da pessoa deficiente³⁸. A tomada de decisão apoiada é uma inovação no ordenamento brasileiro e tem

36 BRASIL. Estatuto da Pessoa com Deficiência. “Art. 3º. São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) I – (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) II – (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) III – (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)”.

37 BRASIL. Estatuto da Pessoa com Deficiência. “Art. 6º. A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para: I – casar-se e constituir união estável; II – exercer direitos sexuais e reprodutivos; III – exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; IV – conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; V – exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e VI – exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

38 BRASIL. Estatuto da Pessoa com Deficiência. “Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas. § 1º. Quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei. § 2º. É facultado à pessoa com deficiência a adoção de processo de tomada de decisão apoiada”.

como objetivo auxiliar a pessoa com deficiência sem qualquer mitigação ou redução de sua capacidade. Trata-se de instituto relevante para a estruturação do sistema de apoios (que podem ser formais ou informais), mas com reduzida implementação no Brasil. Conforme mencionado na Introdução deste artigo, apesar de sua relevância, não se pretende neste estudo apresentar uma análise detida deste instrumento.

Passa-se, portanto, à análise da curatela, instituto centenário, mas que teve seu perfil alterado com a CDPD, sobretudo após a promulgação do EPD. Para funcionar como instrumento de emancipação, promoção da autonomia e igualdade, a curatela deve ser lida conforme os ditames da CDPD relativos ao sistema de apoios e salvaguardas às pessoas com deficiência, previstos no art. 2.4. Dada a sua relevância para a análise do instituto no atual ordenamento brasileiro, transcreve-se abaixo:

12.4. Os Estados Partes assegurarão que todas as medidas relativas ao exercício da capacidade legal incluam salvaguardas apropriadas e efetivas para prevenir abusos, em conformidade com o direito internacional dos direitos humanos. Essas salvaguardas assegurarão que as medidas relativas ao exercício da capacidade legal respeitem os direitos, a vontade e as preferências da pessoa, sejam isentas de conflito de interesses e de influência indevida, sejam proporcionais e apropriadas às circunstâncias da pessoa, se apliquem pelo período mais curto possível e sejam submetidas à revisão regular por uma autoridade ou órgão judiciário competente, independente e imparcial. As salvaguardas serão proporcionais ao grau em que tais medidas afearem os direitos e interesses da pessoa.

A mudança de paradigma está sintetizada no dispositivo transcreto. Os Estados-Parte se comprometem a assegurar as medidas relativas ao exercício da capacidade legal das pessoas com deficiência, com salvaguardas que as protejam de influências indevidas e de abusos. Como consequência desse compromisso, os Estados-Parte devem promover as mudanças legislativas visando a garantir o exercício da capacidade de forma igualitária, assim como instituir o adequado sistema de apoios. Da leitura das disposições acima, vê-se que a CDPD foi vaga e ambígua ao dispor sobre as “medidas apropriadas” para prover o apoio necessário às pessoas com deficiência, o que leva a certa indeterminação e discricionariedade para que os Estados-Parte definam as medidas nos casos concretos. O próprio Comitê sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência entende que a CDPD não especifica a forma que o suporte deve assumir³⁹. A despeito da vaguezza e da ambiguidade, a partir da CDPD, entende-se que o direito protetivo da pessoa deficiente superou o sistema de substituição da vontade pelo sistema de apoio, que favorece o exercício de sua capacidade jurídica com as modulações estritamente necessárias para o alcance da autonomia possível. Assim, a curatela apesar de criada para substituir a vontade e de ser modalidade de representação legal, em seu novo perfil, deve integrar o sistema de apoio ao lado dos demais instrumentos. Não há que se pensar em sistemas paralelos de representação e apoios, mas

³⁹ ALMEIDA, V. Apoios prospectivos à pessoa com deficiência: em busca de novos instrumentos. In: TEPEDINO, G; ALMEIDA, V. (org.). **Trajetórias do Direito Civil**: estudos em homenagem à professora Heloísa Barboza. Indaiatuba, SP: Foco, 2023, p. 47-72.

em sistema integrado⁴⁰. O modelo ou sistema de apoio “diverge da representação tradicional porque respeita a vontade decisória do apoiado na maior medida possível, favorecendo a que ele mesmo, sempre que possível, venha a decidir e se projetar com uma vida independente”⁴¹.

No Brasil, o EPD redesenhou, mas não implodiu, o regime de incapacidades, que remanesce nos arts. 3º e 4º do CC02. No entanto, com a CDPD, sua chave de leitura foi invertida, já que seu art. 12 traz como premissa a capacidade plena de todas as pessoas a partir de uma perspectiva substancial, emancipatória e transformadora, por meio de medidas efetivas e apropriada de apoios⁴². A curatela continua sendo o principal instrumento de apoio e está prevista nos arts. 84, §§ 1º, 3º, 4º⁴³ e 85 e seus §§, que remetem à sua regulamentação ao CC02 (arts. 1.767 a 1.783) e ao CPC/2015 (arts. 747 a 763). O § 3º a define como medida protetiva de natureza extraordinária, o que evidencia que seu uso deve ser subsidiário, em casos de deficiências graves, quando outras formas de apoio não forem suficientes para a tomada de decisão autônoma ou apoiada. Trata-se, portanto, de instrumento de exceção, compatível e adequado ao direito à capacidade plena de todas as pessoas.

Além de defini-la como medida extraordinária, o § 3º explicita a necessidade de proporcionalidade às necessidades e circunstâncias de cada caso, repetindo os termos da CDPD. Até o advento do EPD, a curatela era “um instituto talhado para os incapazes maiores e voltado à substituição da vontade e eclipse dos desejos e preferências”, sedimentando-se de forma generalizada no ordenamento de forma pouco atenta às particularidades das pessoas que a ela estavam submetidas⁴⁴. A curatela, após a promulgação da EPD, se torna “uma curatela para capazes e forçosamente conformada à situação particular da pessoa curatelada”⁴⁵. Retira-se assim seu caráter de generalidade e abstração oitocentista, que tomava como sujeito da curatela pessoa que se desvia do sujeito ideal racional. Há, portanto, de se considerar as nuances, os impedimentos e as habilidades concretas de cada pessoa no exercício de sua autodeterminação.

40 ALMEIDA, V. Apoios prospectivos à pessoa com deficiência: em busca de novos instrumentos. In: TEPEDINO, G; ALMEIDA, V. (org.). **Trajetórias do Direito Civil**: estudos em homenagem à professora Heloísa Helena Barboza. Indaiatuba, SP: Foco, 2023, p. 47-72.

41 MENEZES, J. B. D.; BROCHADO TEIXEIRA, A. C. Desvendando o conteúdo da capacidade civil a partir do Estatuto da Pessoa com Deficiência. **Pensar** – Revista de Ciências Jurídicas, [S. l.], v. 21, n. 2, p. 568-599, 22 set. 2016. Disponível em: <https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/5619>. Acesso em: 16 mar. 2024.

42 ALMEIDA, V. Apoios prospectivos à pessoa com deficiência: em busca de novos instrumentos. In: TEPEDINO, G; ALMEIDA, V. (org.). **Trajetórias do Direito Civil**: estudos em homenagem à professora Heloísa Helena Barboza. Indaiatuba, SP: Foco, 2023, p. 47-72.

43 BRASIL. Estatuto da Pessoa com Deficiência. “Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas. § 1º Quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei. § 2º É facultado à pessoa com deficiência a adoção de processo de tomada de decisão apoiada. § 3º A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível. § 4º Os curadores são obrigados a prestar, anualmente, contas de sua administração ao juiz, apresentando o balanço do respectivo ano”.

44 ALMEIDA, V. Apoios prospectivos à pessoa com deficiência: em busca de novos instrumentos. In: TEPEDINO, G; ALMEIDA, V. (org.). **Trajetórias do Direito Civil**: estudos em homenagem à professora Heloísa Helena Barboza. Indaiatuba, SP: Foco, 2023. p. 47-72.

45 GODOY, C. L. B. **Regime Jurídico das Incapacidades**, Barueri, SP: Manole, 2025, p. 128.

Na mesma disposição, determina-se que a curatela durará o menor tempo possível, o que realça a excepcionalidade da medida⁴⁶. A fixação de curatela por menor tempo possível indica a necessidade de se fixar prazo, conforme se entende do art. 12.4 da CDPD, que estabelece uma revisão regular, para reavaliação das necessidades e revisão dos atos passíveis de assistência ou representação pelo curador. A revisão judicial recorrente também indica que o instrumento deve funcionar para encaminhar o curatelado para sua autodeterminação e autonomia possível, eliminando barreiras ao desenvolvimento de suas habilidades. O foco não deve ser nos seus impedimentos, mas em suas habilidades e potencialidades. A curatela por prazo indeterminado não gera a expectativa de desenvolvimento, mas a perpetuação de um estado de incapacidade, que tende a estagnar e marginalizar a pessoa, em contrariedade à função contemporânea do instituto. Nesse sentido, Vitor Almeida defende que, atualmente, a curatela deve assumir uma vocação emancipatória, voltada à promoção do livre desenvolvimento da personalidade da pessoa com deficiência. Fundamental, portanto, que as vontades e preferências do curatelado sejam respeitadas ao máximo, de modo que, com apoio e tratamento adequados, ele possa exercer seu poder de autodeterminação e construir sua própria trajetória de vida e biografia⁴⁷.

O perfil atual – norteado pelo respeito aos direitos, vontades e preferências da pessoa humana, restrição pelo menor período possível e necessidade de revisão regular – revela a elasticidade e a flexibilidade a serem assumidas pelo instituto para adequá-lo às características concretas de cada beneficiário e valorizar sua margem de autonomia decisória⁴⁸. Para tanto, a curatela necessita de um decreto judicial de incapacidade relativa associada a um projeto terapêutico individualizado, com abordagem da pessoa em sua singularidade. Rosenvald⁴⁹ assim conceitua o novo perfil do instituto:

um grande arco cuja oscilação possa variar entre medidas de pequena restrição à capacidade (com a preservação quase integral da autonomia e assistência do curador em situações devidamente delimitadas), ao extremo de uma drástica limitação da capacidade em casos graves, que recomendem uma curatela de ampla extensão, tendo basicamente o curador um acentuado poder de representação sobre os interesses da pessoa curatelada.

O art. 85⁵⁰ do EPD, por sua vez, determina que a curatela afetará somente atos de natureza patrimonial e negocial, a fim de preservar os direitos existenciais das pessoas

46 GODOY, C. L. B. **Regime Jurídico das Incapacidades**, Barueri, SP: Manole, 2025.

47 ALMEIDA, V. Apoios prospectivos à pessoa com deficiência: em busca de novos instrumentos. p, 63 *In: TEPEDINO, G; ALMEIDA, V. (org.). Trajetórias do Direito Civil: estudos em homenagem à professora Heloísa Helena Barboza*. Indaiatuba, SP: Foco, 2023. p. 47-72.

48 ROSENVALD, N. O Modelo Social de Direitos Humanos e a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência – o fundamento primordial da Lei n. 13.146/2015. *In: MENEZES, J. B. D (org.). Direito das pessoas com deficiência psíquica e intelectual nas relações privadas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Processo, 2020.

49 ROSENVALD, N. A curatela como terceira margem do rio. **Revista Brasileira de Direito Civil**, [S. l.], v. 16, p. 105-123, 2018, p. 119.

50 BRASIL. Estatuto da Pessoa com Deficiência. “Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. § 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto. § 2º A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado. § 3º No caso de pessoa

com deficiência (art. 6º do mesmo diploma). O art. 85, § 1º, reforça a preservação dos direitos existenciais ao estabelecer que a curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto. No entanto, a afirmação da intangibilidade desses direitos deve ser entendida nos limites da razoabilidade. Em certas situações de saúde, o curador pode ser chamado a tomar decisões envolvendo direitos existenciais. Essas decisões, contudo, devem estar em harmonia com as vontades e as preferências do curatelado. Heloisa Helena Barboza e Vitor de Almeida ponderam que, embora o curador não detenha poderes sobre o corpo do curatelado, podem ser necessárias decisões de caráter existencial para proteger sua saúde. Excepcionalmente, interferências severas, como esterilização, poderão ser adotadas em harmonia com a vontade do curatelado, com autorização judicial, desde que não haja medida alternativa e seja imprescindível à preservação da saúde⁵¹. A curatela, portanto, deve ser compreendida na lógica de um processo, um conjunto de atos coordenados com a finalidade de restituir à pessoa o direito fundamental à capacidade civil. É premente a função de libertar a pessoa submetida ao *status* de incapaz. Dessa forma, o antigo curador de bens transforma-se em um cuidador de saúde em processo colaborativo de reconquista da autodeterminação possível⁵².

5. A CURATELA NO PROJETO DE LEI N. 04/2025

O PL 04/25 propõe novamente modificações no regime jurídico das incapacidades. O texto retoma a possibilidade de reconhecimento de incapacidade absoluta para adultos “que por nenhum meio possam expressar sua vontade, em caráter temporário ou permanente”, incluindo o inciso II ao art. 3º do CC02. O art. 4º, que prevê o rol dos relativamente incapazes, ganha o inciso II, que adota critério de redução de discernimento, não relacionado a deficiências, para diminuir a capacidade de adultos: serão relativamente incapazes “aqueles cuja autonomia estiver prejudicada por redução de discernimento, que não constitua deficiência, enquanto perdurar esse estado”.

O art. 4º⁵³, parágrafo único, por sua vez, em consonância com a CDPD e EPD, afirma a plena capacidade da pessoa com deficiência em igualdade com os demais, ressalvando-se que devem ser observados os apoios e as salvaguardas ao exercício da capacidade, quando necessário. O mesmo parágrafo remete à regulamentação da curatela e da tomada de decisão apoiada aos arts. 1.767 a 1.783 do Código, que também têm nova

em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado”.

51 BARBOZA, H. H.; ALMEIDA, V. A capacidade civil à luz do Estatuto da Pessoa com Deficiência. In: MENEZES, J. B. D. (org.). **O direito das pessoas com deficiência psíquica e intelectual nas relações privadas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Processo, 2020. p. 315-342.

52 ROSENVOLD, N. A curatela como terceira margem do rio. **Revista Brasileira de Direito Civil**, [S. l.], v. 16, p. 105-123, 2018.

53 BRASIL. Código Civil (2002). “Art. 4º, parágrafo único. As pessoas com deficiência mental ou intelectual, maiores de 18 (dezoito) anos, têm assegurado o direito ao exercício de sua capacidade civil em igualdade de condições com as demais pessoas, observando-se, quanto aos apoios e às salvaguardas de que eventualmente necessitarem para o pleno exercício dessa capacidade, o disposto nos arts. 1.767 a 1.783 deste Código”.

proposta de redação. Ainda, foi incluído o art. 4º-A, que reafirma: “a deficiência física ou psíquica da pessoa, por si só, não afeta sua capacidade civil”.

Não se pretende aqui discutir o acerto ou o desacerto da ampliação do rol dos absolutamente incapazes, que retoma a possibilidade de incapacidade absoluta para adultos e nem a adoção do critério do discernimento para caracterizar incapacidade relativa. Essa é uma discussão complexa, que exige minuciosa análise teórica e foge ao escopo deste estudo, cujo foco é o perfil e a função da curatela no ordenamento atual e suas possíveis alterações em caso de aprovação do PL 04/25. Observa-se, no entanto, que o projeto reafirmou o caráter discriminatório de redução de capacidade por razões de deficiência, ao incluir o art. 4º-A. O parágrafo único, por sua vez, remete ao sistema de apoios, cuja regulamentação torna-se mais detalhada, com novas disposições sobre a tomada de decisão apoiada e a positivação do instituto da diretiva antecipada de curatela. Reitera-se, no entanto, que apesar da importância dos demais instrumentos do sistema de apoios previstos no projeto, serão detalhadas as normas que atingem a curatela, com o objetivo de avaliar se avança na implementação da CDPD, que têm *status* constitucional, e sua harmonia com o EPD.

A curatela foi regulamentada nos arts. 1.767 a 1.777 e arts. 1.781 a 1.781-D. Algumas alterações concretizam parte dos objetivos da CDPD. Apesar disso, é curioso o uso da expressão “interdito” no lugar de “curatelado”, dada a carga negativa do instituto da interdição, incompatível com o fundamento axiológico da CDPD. Inicialmente, destaca-se que no art. 1.775, que estabelece a ordem prioritária de nomeação de curador, propõe-se a inserção do § 4º, que autoriza o juiz a afastar a ordem legal prevista para “nomear como curador pessoa com quem o curatelado mantenha maior vínculo de convivência e afetividade, ainda que não seja parente.” A proposta atende aos princípios da CDPD ao prestigiar os vínculos e as vontades da pessoa com deficiência, que não será obrigada a ser representada ou assistida por pessoa com quem não mantém afetividade pelo simples vínculo do parentesco. A alteração atenderia ainda mais os ditames da CDPD se determinasse a obrigatoriedade da oitiva do curatelado sobre suas preferências para nomeação de curador, salvo em caso de impossibilidade de manifestação. Assim, a preferência do curatelado só poderia ser afastada sob justificativa, ao se demonstrar inadequação ou prejuízo.

Ao tratar do exercício da curatela, inseriu-se o art. 1.781-A, que, também em consonância com a CDPD, determina: a “curatela constitui medida extraordinária, devendo ser preservados os interesses e a vontade da pessoa curatelada, sempre que possível”. São princípios que já vigiam no ordenamento brasileiro desde a promulgação do EPD, mas que não figuravam expressamente na regulamentação da curatela no CC02. Dado o uso quase indiscriminado da curatela atualmente, a medida é salutar ao alertar para seu caráter excepcional e subsidiário, a ser utilizada quando insuficientes outros instrumentos de apoio.

O art. 1.781-C sedimenta a compreensão doutrinária e jurisprudencial sobre a intangibilidade dos direitos existenciais. O *caput* confirma que a curatela deve atingir, em regra, os atos de natureza negocial e patrimonial. Ressalva-se, ainda, no § 1º, que a curatela

não atinge o exercício do direito ao próprio corpo, dos direitos sexuais e reprodutivos, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho, ao voto e à obtenção de documentos, em sintonia com o EPD. Mas o § 2º esclarece que a intangibilidade dos direitos existenciais não é absoluta e confere poderes para o curador deliberar, excepcionalmente, sobre direitos existenciais do curatelado, quando houver fundado risco de danos à vida e à saúde do próprio curatelado ou de terceiros. Esse dispositivo se aproxima de posição doutrinária e jurisprudencial, que, atualmente, *contra legem*, mitiga a capacidade do relativamente incapaz em determinadas situações e autoriza a prática de atos existenciais, para não desproteger a pessoa com deficiência.

Segundo Vítor de Almeida⁵⁴, na vigência do atual ordenamento,

com fundamento nos princípios constitucionais e para atender os interesses da pessoa curatelada, especialmente para fins de sua proteção, a curatela poderá – em caráter excepcional – afetar situações de natureza existencial da pessoa com deficiência curatelada. Nesse sentido, foi aprovado o Enunciado no 637 do Centro da Justiça Federal, com o seguinte conteúdo: Admite-se a possibilidade de outorga ao curador de poderes de representação para alguns atos da vida civil, inclusive de natureza existencial, a serem especificados na sentença, desde que comprovadamente necessários para proteção do curatelado em sua dignidade. Assim, o eventual recurso ao Judiciário é admissível em nome da proteção da pessoa com deficiência

O art. 1.781-D também objetiva esclarecer controvérsia sobre a intervenção do curador na celebração do casamento. A proposta prevê que “a intervenção do curador não pode ser exigida para o casamento nem para a união estável, salvo para a escolha de regime de bens diverso do legal”. Observa-se, portanto, por essa disposição que a pessoa relativamente incapaz, mesmo com grave deficiência cognitiva, não poderá sofrer nenhum tipo de intervenção do curador ao se casar. A proposta é harmônica com a posição de Claudio Luiz Bueno de Godoy, que sugere um novo regime jurídico das incapacidades, e que entende não ser exigível autorização do curador para a celebração do casamento por tratar-se de ato personalíssimo. O curador poderá intervir para apoiar ou auxiliar a expressão do curatelado. A manifestação, no entanto, deve se dar de modo direto e adequado. Ressalva o autor que o eventual uso de apoios ao curatelado para o casamento não significa aceitar habilitação ou celebração do ato daquele que não consegue manifestar qualquer vontade. Inviável, portanto, o suprimento da vontade do curatelado pelo curador, entretanto, este último poderá intervir caso a intenção seja celebrar pacto antenupcial, por se tratar de ato de natureza patrimonial⁵⁵.

Por um lado, prestigia-se a autonomia e o projeto de vida da pessoa com deficiência, que tem garantida sua liberdade de constituição de família da forma que melhor lhe aprovou, conforme os objetivos da CDPD. Por outro, é possível que o regime legal de bens não seja o mais apropriado para pessoa que tem restrições no trato patrimonial, o que

54 ALMEIDA, V. **A capacidade civil das pessoas com deficiência e os perfis da curatela.** 2. ed. Belo Horizonte, MG: Fórum, 2021.

55 GODOY, C. L. B. **Regime Jurídico das Incapacidades.** Barueri, SP: Manole, 2025.

pode gerar desproteção. Seria, portanto, mais segura a exigência, em qualquer hipótese, da manifestação do curador sobre o regime de bens do matrimônio, dado o grande impacto patrimonial do casamento na vida do casal.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

No ordenamento atual, em teoria, a curatela já tem perfil emancipatório adequado ao espírito constitucional de tutela da dignidade da pessoa humana conforme determina a CDPD. Apesar das dúvidas envolvendo a natureza do instituto, por ter sido criada há mais de um século para substituir vontade de pessoa alijada da sociedade, hoje pode-se dizer que a curatela deve ser compreendida como integrante do sistema de apoio e salvaguarda das pessoas com deficiência, a fim de garantir-lhes o exercício pleno da capacidade e a autonomia possível, em condições de igualdade com todas as pessoas.

A CDPD deixou um amplo espaço para os Estados-Parte definirem os apoios e as salvaguardas que irão assegurar os direitos das pessoas com deficiência. No Brasil, o EPD começou a irradiar na legislação infraconstitucional os ditames da CDPD, mas deixou lacunas que geraram controvérsias e problemas práticos. Assim, até hoje, a construção do sistema de apoios ocorre paulatinamente, por contribuição da doutrina e da jurisprudência.

O PL 04/25 volta a promover alterações no regime jurídico de incapacidades, que são objetos de crítica⁵⁶. Por outro lado, propõe aperfeiçoamentos ao sistema de apoios. Em relação à curatela, há tentativa de harmonizar em alguns pontos o CC02 à CDPD e ao EPD. Boa a iniciativa de ressaltar o caráter extraordinário da medida, a fim de reduzir seu uso generalizado e estimular a utilização de outras medidas de apoio. Pretende-se, ainda, propor solução para parte das divergências doutrinárias criadas em razão de lacunas na legislação atual, por exemplo, a intangibilidade dos direitos existenciais.

As propostas, no entanto, ainda são tímidas. Perde-se a oportunidade de refinar o instituto para que ele possa cumprir sua atual função emancipatória, integrando com mais efetividade o sistema de apoios. Falta, por exemplo, a previsão de que a curatela ocorra por prazo definido, com obrigatoriedade de revisão judicial para sua continuidade. A falta de prazo, como alerta Rosenvald, subverte a dinâmica que deve reger a curatela, institucionalizando a incapacidade indefinidamente, sem horizonte de emancipação. Caberia também a inclusão de dispositivo legal para explicitar a possibilidade de o curador atuar prioritariamente como assistente do curatelado, sem excluir a possibilidade de sua atuação residual como representante, já que não é possível prescindir por completo de um sistema de substituição de vontade. Poder-se-ia ainda prever expressamente um sistema misto de assistência e representação, a depender da natureza do ato e da necessidade da pessoa submetida a curatela, de acordo com um plano terapêutico a ser elaborado por equipe multiprofissional. Aliás, sequer há menção de plano terapêutico no projeto de lei.

56 Joyceane Bezerra de Menezes já se levantou contra a alteração no sistema de incapacidades e faz fortes críticas também ao sistema de apoio e salvaguarda previstos no anteprojeto no artigo O anteprojeto do Código Civil e a pessoa com deficiência sob curatela como absolutamente incapaz. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-vulnerabilidade/406865/anteprojeto-do-cc-e-a-pessoa-com-deficiencia-como-incapaz>. Acesso em: 21 jun. 2024.

Disso, conclui-se que há melhorias na proposta da nova curatela, mas os avanços poderiam ser maiores para o instituto funcionar efetivamente como instrumento de inclusão, emancipação e autonomia.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALMEIDA, V. A. **A capacidade civil das pessoas com deficiência e os perfis da curatela**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2021.
- ALMEIDA, V. Apoios prospectivos à pessoa com deficiência: em busca de novos instrumentos. In: TE-PEDINO, G.; ALMEIDA, V. (org.). **Trajetórias do Direito Civil**: estudos em homenagem à professora Heloísa Helena Barboza. Indaiatuba: Foco, 2023, p. 47-72.
- ALVES, R. G. D. O.; FERNANDES, M. S.; GOLDIM, J. R. Autonomia, autodeterminação e incapacidade civil: uma análise sob a perspectiva da bioética e dos direitos humanos. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, v. 18, n. 3, p. 215-242, 29 dez. 2017. Disponível em: <http://sisbib.emnuvens.com.br/direitosgarantias/article/view/1128>. Acesso em: 26 fev. 2024.
- BARBOSA-FOHRMANN, A. P.; KIEFER, S. F. W. Modelo social de abordagem dos direitos humanos das pessoas com deficiência. In: MENEZES, J. B. D. (org.). **Direito das pessoas com deficiência psíquica e intelectual nas relações privadas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Processo, 2020. p. 133-156.
- BARBOZA, H. H.; ALMEIDA, V. A capacidade civil à luz do Estatuto da Pessoa com Deficiência. In: MENEZES, J. B. D. (org.). **O direito das pessoas com deficiência psíquica e intelectual nas relações privadas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Processo, 2020, p. 315-342.
- BRASIL. **Código Civil de 1916**. Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 10 jun. 2025.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 jun. 2025.
- BRASIL. **Código Civil**. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 10 jun. 2025.
- BRASIL. **Decreto n. 6.949, de 25 de agosto de 2009**. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 10 jun. 2025.
- BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 10 jun. 2025.
- BRASIL. **Estatuto da Pessoa com Deficiência**. Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 10 jun. 2025.
- BRASIL. **Projeto de Lei n. 4, de 31 de janeiro de 2025**. Dispõe sobre a atualização da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/166998>. Acesso em: 10 jun. 2025.
- DINIZ, D. Modelo social da deficiência: a crítica feminista. **Série Anis**, v. 28, p. 1-8, 2003. Disponível em: <https://anis.org.br/publicacoes/modelo-social-da-deficiencia-a-critica-feminista-2003/>. Acesso em: 10 jun. 2025.
- DINIZ, D. **O que é deficiência**. São Paulo: Brasiliense, 2007.
- DINIZ, D.; BARBOSA, L.; SANTOS, W. R. D. Deficiência, direitos humanos e justiça. **Sur – Revista Internacional de Direitos Humanos**, v. 6, n. 11, p. 64-77, dez. 2009. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1806-64452009000200004. Acesso em: 5 jun. 2024.

- GODOY, C. L. B. **Regime jurídico das incapacidades**. Barueri, SP: Manole, 2025.
- GOMES, R. B. *et al.* Novos diálogos dos estudos feministas da deficiência. **Revista Estudos Feministas**, v. 27, n. 1, p. e48155, 2019. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2019000100202. Acesso em: 5 jun. 2024.
- GONÇALVES, C. R. **Direito Civil Brasileiro I – Parte Geral**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- LARA, M. A. Em defesa da restauração do discernimento como critério para a incapacidade de fato. **Revista Brasileira de Direito Civil**, v. 19, n. 1, jan. 2019. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/361>. Acesso em: 20 jun. 2024.
- LOPES, A. B. L. P.; MENDES, V. C. A plena capacidade civil da pessoa maior com deficiência intelectual ou psíquica e a funcionalização do sistema de apoio por meio da curatela. *In*: MENEZES, J. B. D.; BROCHADO TEIXEIRA, A. C. (org.). **Gênero, vulnerabilidade e autonomia: repercussões jurídicas**. 2. ed. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 45-64.
- MENEZES, J. B. D. A capacidade jurídica pela Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e a insuficiência dos critérios do status, do resultado da conduta e da funcionalidade. **Pensar – Revista de Ciências Jurídicas**, v. 23, n. 2, 25 jun. 2018. Disponível em: <https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/7990>. Acesso em: 20 jun. 2024.
- MENEZES, J. B. D.; BROCHADO TEIXEIRA, A. C. Desvendando o conteúdo da capacidade civil a partir do Estatuto da Pessoa com Deficiência. **Pensar – Revista de Ciências Jurídicas**, v. 21, n. 2, p. 568-599, 22 set. 2016. Disponível em: <https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/5619>. Acesso em: 16 mar. 2024.
- NEVARES, A. L. M.; SCHREIBER, A. Do sujeito à pessoa: uma análise da incapacidade civil. **Quaestio Iuris**, v. 9, n. 3, p. 1545–1558, 2016. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/quaestioiuris/article/view/24705>. Acesso em: 10 jun. 2025.
- RÁO, V. **O direito e a vida dos direitos**. 7. ed. São Paulo: RT, 2013.
- ROSENVALD, N. A curatela como terceira margem do direito. **Revista Brasileira de Direito Civil**, v. 16, p. 105-123, 2018. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/23>. Acesso em: 10 jun. 2025.
- ROSENVALD, N. O modelo social de direitos humanos e a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência – o fundamento primordial da Lei n. 13.146/2015. *In*: MENEZES, J. B. D. (org.). **Direito das pessoas com deficiência psíquica e intelectual nas relações privadas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Processo, 2020.
- SIQUEIRA, N. S. A capacidade nas democracias contemporâneas: fundamento axiológico da Convenção de Nova York. *In*: MENEZES, J. B. D. (org.). **Direito das pessoas com deficiência psíquica e intelectual nas relações privadas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Processo, 2020, p. 113-132.
- TARTUCE, F.; TASSINARI, S. Autonomia e graduação da curatela à luz das funções psíquicas. *In*: EHREHARDT JR., M.; LOBO, F. (org.). **Vulnerabilidade e sua compreensão no direito brasileiro**. Indaiatuba: Foco, 2021.
- TARTUCE, F. **Manual de direito civil**. 8. ed. São Paulo: Forense, 2017.
- TEPEDINO, G.; OLIVA, M. D. Personalidade, capacidade e proteção da pessoa com deficiência na legalidade constitucional. *In*: TEPEDINO, G.; ALMEIDA, V. (org.). **Trajetórias do Direito Civil: estudos em homenagem à professora Heloísa Helena Barboza**. Indaiatuba: Foco, 2023, p. 3-17.